

Instituto Português da Qualidade, I. P.

Despacho n.º 12768/2010

Certificado de Reconhecimento de Qualificação de instalador de tacógrafos n.º 101.25.10.6.009

Ao abrigo do artigo 8.º n.º 1c) do Decreto-Lei n.º 291/90 de 20 de Setembro e do artigo 4.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 272/89 de 19 de Agosto e para os efeitos do n.º 18 da Portaria n.º 625/86 de 25 de Outubro, nos termos do n.º 3 da Portaria n.º 962/90 de 9 de Outubro e das disposições da Portaria n.º 299/86 de 20 de Junho, é reconhecida a qualificação a empresa:

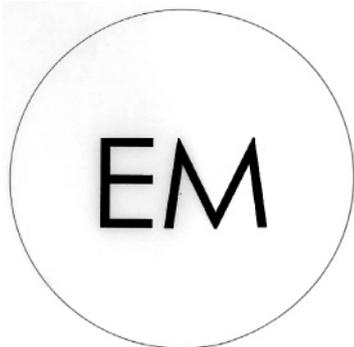
Electro Marques — Reparações Eléctricas Auto, L.ª
Rua da Barroquinha, n.º 4
2490-125 Gondemaria (Ourém)

na qualidade de instalador de tacógrafos, estando autorizado a realizar a 2.ª fase da Primeira Verificação e a Verificação Periódica Bienal e a colocar a respectiva marca própria, em anexo, e os símbolos do controlo metrológico, nos locais de selagem previstos nos respectivos esquemas constantes dos processos arquivados no Instituto Português da Qualidade.

O presente reconhecimento de qualificação é válido por um ano, renovável após prévia auditoria.

É revogado o certificado de reconhecimento de qualificação de instalador de tacógrafos n.º 101.25.94.6.024, da empresa Electro Marques, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 99, de 29 de Abril de 1994, e rectificado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 98, de 26 de Abril de 1996.

15 de Junho de 2010. — O Presidente do Conselho Directivo, *J. Marques dos Santos*.



303408548

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Gabinete do Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 12769/2010

No uso da faculdade que me foi conferida pelo despacho n.º 78/2010, do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, de 21 de Dezembro de 2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 2, de 5 de Janeiro de 2010, e nos termos dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no director-geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, por inerência, gestor do Programa da Rede Rural Nacional, abreviadamente designado por PRRN, licenciado José Augusto Rodrigues Estêvão, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da autoridade de gestão do PRRN:

1 — Relativamente à gestão dos recursos humanos afectos ao PRRN:

- a) Autorizar deslocações no âmbito da União Europeia, dentro dos respectivos condicionamentos legais;
- b) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso e feriados;
- c) Autorizar, para os trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas, que a prestação de trabalho extraordinário ultrapasse os limites legalmente estabelecidos, em circunstâncias excepcionais e

delimitadas no tempo, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 161.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro;

- d) Justificar ou injustificar faltas;
- e) Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo mapa anual;
- f) Autorizar o abono de vencimento por exercício perdido, por motivo de doença;
- g) Autorizar a atribuição dos abonos a que o pessoal do secretariado técnico tenha direito, nos termos da lei;
- h) Praticar os actos relativos aos regimes de protecção social e de segurança social;
- i) Autorizar as deslocações em serviço;
- j) Autorizar o uso em serviço de veículo próprio, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, e do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Agosto, bem como o pagamento dos correspondentes abonos, nos termos da lei;
- l) Autorizar o uso em serviço de telefone móvel, bem como o pagamento das correspondentes despesas de utilização até ao limite previsto para os chefes de divisão.

2 — Relativamente à gestão das áreas de intervenção e à realização de despesas no âmbito do PRRN, subdelego no gestor a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro, até ao limite de € 250 000.

3 — Praticar os demais actos da competência própria dos directores-gerais, no âmbito da gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, necessários ao funcionamento do PRRN.

4 — Ratifico todos os actos praticados pelo gestor do PRRN no âmbito das competências previstas nos números anteriores entre 16 de Junho de 2010 e a publicação do presente despacho.

2 de Agosto de 2010. — O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*.

203558528

Gabinete do Secretário de Estado das Pescas e Agricultura

Despacho n.º 12770/2010

O Regulamento da Pesca por Arte de Emalhar, aprovado pela Portaria n.º 1102-H/2000, de 22 de Novembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 386/2001, de 14 de Abril, 759/2007, de 3 de Julho, 983/2009, de 3 de Setembro, e 594/2010, de 29 de Julho, prevê a utilização de redes majoeiras pelos pescadores que façam parte das campanhas de xávega, face à impossibilidade de estas operarem durante o Inverno.

O despacho n.º 12 250/2004, de 9 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, de 23 de Junho de 2004, veio introduzir ajustamentos e fixou em 145 o número de licenças a atribuir para a arte de majoeira.

As Portarias n.ºs 983/2009, de 3 de Setembro, e 594/2010, de 29 de Julho, criaram as condições para estabelecer novos critérios de atribuição da arte de majoeira, dando prioridade às populações locais mais dependentes da pesca, para cada um dos tipos de licença.

Para além destes aspectos, é mantido o carácter marcadamente sazonal desta actividade e são estabelecidos prazos e procedimentos administrativos diversos dos fixados para as actividades piscatórias com licenciamento anual.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 11.º da Portaria n.º 1102-H/2000, de 22 de Novembro, que aprovou o Regulamento da Pesca por Arte de Emalhar, na redacção atribuída pelas Portarias n.ºs 386/2001, de 14 de Abril, 983/2009, de 3 de Setembro, e 594/2010, de 29 de Julho, e do artigo 74.º-A e do n.º 7 do artigo 75.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, determino o seguinte:

- 1 — As licenças para a pesca com majoeiras são válidas para o período compreendido entre 1 de Outubro e 30 de Abril do ano seguinte.
- 2 — O número máximo de licenças para operar com a arte de majoeira é fixado em 160, das quais 100 poderão operar com um máximo de oito redes e 60 com um máximo de quatro redes.
- 3 — Das licenças referidas no número anterior, 100 são distribuídas em número igual pelas capitánias dos portos do Douro, Aveiro, Figueira da Foz e Nazaré, e são atribuídas a pescadores que já tenham sido licenciados para o exercício da pesca com majoeira e as restantes 60 são

distribuídas de forma a assegurar uma repartição equitativa do esforço de pesca pelas mesmas capitánias.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as licenças de majoeira são atribuídas a pescadores apeados, devidamente inscritos na Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, e nos serviços da administração fiscal, na actividade da pesca, por ordem decrescente das respectivas pontuações, obtidas pela aplicação dos critérios referidos nos números seguintes.

5 — No licenciamento para a safra de 2010-2011, as 100 licenças para o uso de até oito redes são atribuídas de acordo com as condições e critérios previstos no despacho n.º 12 250/2004, de 9 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, de 23 de Junho de 2004, dando prioridade, em caso de igualdade, ao pescador apeado que tiver um número mais baixo de inscrição na DGPA.

6 — Para o licenciamento da safra de 2011-2012 e seguintes, as 100 licenças são atribuídas de acordo com os seguintes critérios:

a) Requerentes que tenham sido licenciados nos últimos três anos para o exercício da actividade — um ponto por cada um destes anos;

b) Requerentes que tenham residência em concelhos litorais delimitados pelas áreas de jurisdição das capitánias do Douro até a Nazaré, a confirmar pelo respectivo domicílio fiscal — dois pontos;

c) Requerentes com rendimentos exclusivamente relacionados com a actividade da pesca e inferiores a 15 vezes a retribuição mínima mensal garantida, no ano anterior ao do licenciamento — dois pontos;

d) Requerentes não incluídos na alínea anterior, que comprovem rendimentos inferiores a 15 vezes a retribuição mínima mensal garantida no ano civil anterior — um ponto;

e) Requerentes titulares de licença de majoeira no ano anterior, com vendas registadas pela DOCAPEÇA, Portos e Lotas, S. A., relativas a esse período, em montantes superiores a cinco vezes a retribuição mínima mensal garantida — um ponto.

7 — Quando da aplicação dos critérios referidos no número anterior resultem situações de igualdade de pontuação, é dada prioridade ao pescador apeado com número de registo na DGPA inferior.

8 — Não são atribuídas licenças aos requerentes que apresentem rendimentos superiores a 24 vezes a retribuição mínima mensal garantida, não relativos ao exercício da actividade da pesca.

9 — Para atribuição das 60 licenças, para a safra de 2010-2011 e anos seguintes, tratando-se de pescadores licenciados para a pesca com majoeiras antes de 2010, que não tenham sido seleccionados através da aplicação dos critérios definidos no número anterior, e de requerentes que não tenham sido anteriormente licenciados para a pesca com majoeira, são licenciados os requerentes que sejam titulares de pensão de velhice.

10 — No caso de, após a aplicação do disposto no número anterior, existam situações que careçam de desempate, ou continuem a existir licenças para atribuir, são aplicados os seguintes critérios:

a) Requerentes que tenham sido licenciados num dos últimos três anos, para a pesca com majoeira, desde que apresentem, no último ano, rendimentos inferiores a 15 vezes a retribuição mínima mensal garantida e exclusivamente provenientes da actividade da pesca ou de prestações sociais — um ponto por cada ano um destes anos;

b) Requerentes que tenham residência em concelhos litorais delimitados pelas áreas de jurisdição das capitánias do Douro até a Nazaré, a confirmar pelo respectivo domicílio fiscal — dois pontos;

c) Requerentes que exerçam actualmente a actividade da pesca ou a tenham exercido anteriormente, a comprovar mediante a apresentação de declaração da autoridade marítima ou da cédula marítima e inscrição na segurança social na qualidade de pescador — dois pontos se a inscrição marítima tiver mais de 20 anos, e um ponto se tiver mais de 10 anos.

11 — Quando da aplicação dos critérios referidos no número anterior, resultem situações de igualdade de pontuação, é dada prioridade ao pescador apeado com número de registo na DGPA inferior.

12 — Sem prejuízo da repartição prevista no presente despacho, todas as novas licenças para operar com a arte de majoeira são atribuídas para um máximo de quatro redes.

13 — Os pedidos de licenciamento são efectuados em formulário próprio, disponível no sítio da Internet da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), nas direcções regionais de agricultura e pescas, ou nas capitánias dos portos da área de residência do requerente, e a entrega do formulário devidamente preenchido deve ser acompanhada de cópia da declaração de rendimentos apresentada para efeitos de IRS, podendo, em sua substituição, ser prestado o consentimento para consulta desses dados, expressamente para este efeito, nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril.

14 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o período para o pedido de licença decorre entre 1 de Junho e 31 de Julho do ano

em que se inicia a safra, não sendo considerados os requerimentos que dêem entrada depois dessa data.

15 — Para a safra de 2010-2011, são considerados os requerimentos apresentados até ao dia 15 de Setembro de 2010.

16 — Para a safra de 2010-2011, o período de candidaturas para as 60 licenças referidas no n.º 9 é de 30 dias após a publicação do presente despacho, devendo estas 60 licenças ser emitidas e remetidas às capitánias dos portos no prazo de 60 dias.

17 — A licença é levantada na capitania do porto correspondente à residência do requerente até 30 de Setembro.

18 — As licenças não levantadas são anuladas e devolvidas pela capitania à DGPA, podendo esta atribuir aos requerentes com a pontuação imediatamente a seguir novas licenças até perfazer o número máximo de licenças previsto no presente despacho.

19 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

20 — É revogado o despacho n.º 12 250/2004, de 9 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, de 23 de Junho de 2004, mantendo-se em vigor para a safra de 2010-2011, no que respeita ao previsto no n.º 5.

30 de Julho de 2010. — O Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, *Luís Medeiros Vieira*.

203558593

Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro

Aviso n.º 15828/2010

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos no âmbito do procedimento concursal comum de recrutamento de trabalhador, com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para o preenchimento de um posto de trabalho de assistente técnico da carreira de assistente técnico, do mapa de pessoal da Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro, aberto pelo aviso n.º 12276/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 13 de Julho de 2009.

Candidatos excluídos	Motivo de exclusão
Ana Maria Pereira dos Santos	(a)
Anabela Augusto	(b)

(a) Candidata excluída por ter obtido classificação inferior a 9,50 valores no método de selecção Prova de Conhecimentos.

(b) Candidata excluída por não ter comparecido ao método de selecção Prova de Conhecimentos.

A referida lista foi homologada por meu despacho de 21 de Maio de 2010, encontra-se afixada na sede da Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro e publicitada na respectiva página electrónica, e é deste modo notificada aos candidatos, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 36.º e da alínea d) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, com a presente publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Da homologação da lista de ordenação final pode ser interposto recurso hierárquico, nos termos do n.º 3 do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

27 de Maio de 2010. — O Director Regional, *Rui Salgueiro Ramos Moreira*.

203558552

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Secretário de Estado dos Transportes

Despacho n.º 12771/2010

Com o objectivo de promover um sistema de mobilidade cada vez mais sustentável e preparado para enfrentar os desafios da competitividade e da globalização, o Governo tem vindo a estabelecer medidas de discriminação positiva, promovendo a renovação das frotas afectas ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem, objectivo esse que foi consagrado como designio de política para o sector através do Decreto-Lei n.º 257/2007, de 16 de Julho.